



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 05.12.13
Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 432 /2013-GAG

Brasília, 05 de Dezembro de 2013.

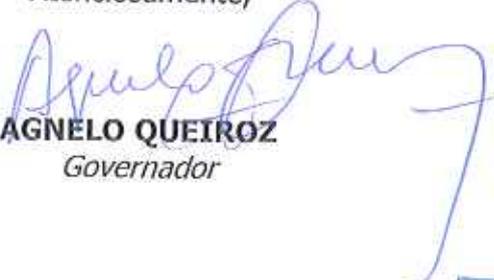
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera as Leis que menciona e dá outras providências*.

A justificação para a apreciação do Projeto de Lei ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Administração Pública.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

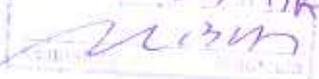
Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

REGIME DE
URGÊNCIA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1742 /2013
Fls. Nº 01 RITA

05.12.13 17h




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1742 /2013

**PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera as Leis que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.181, de 20 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I.

Art. 2º A Lei nº 5.185, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical da Carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.595, de 25 de setembro de 2000 fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 5.187, de 25 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º-A O cargo de auxiliar de atividades do hemocentro passa a denominar-se agente de atividades do hemocentro.

Art. 2º-B O quantitativo de cargos da carreira de Atividades do Hemocentro é o seguinte:

I – analista de atividades do hemocentro: cento e setenta cargos;

II – técnico de atividades do hemocentro: duzentos e oitenta cargos;

III – agente de atividades do hemocentro: trinta cargos.

Art. 4º A Lei nº 5.227, de 2 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 12. O disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei aplica-se aos servidores da carreira Atividades em Transportes Urbanos, a contar de 25 de setembro de 2013.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos as vigências que menciona.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo I da Lei nº 5.181, de 20 de setembro de 2013, e o Anexo I da Lei nº 5.185, de 25 de setembro de 2013.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
CARREIRA MÉDICA

TABELA ATUAL			TABELA NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
MÉDICO	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	MÉDICO
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1742 / 2013
Fts. Nº 04 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ANEXO II
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
CARREIRA CIRURGIÃO-DENTISTA

TABELA ATUAL			TABELA NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
CIRURGIÃO-DENTISTA	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	CIRURGIÃO-DENTISTA
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1742 / 2013
Fls. Nº 05 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Administração Pública
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nº 020/2013 - GAB / SEAP

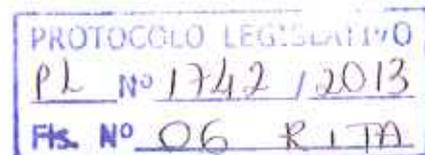
Brasília, 04 de dezembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Encaminho a Vossa Excelência para, caso haja aquiescência, posterior envio à Câmara Legislativa, minuta de Projeto de Lei que objetiva alterar as Leis nº 5.181, de 20 de setembro de 2013, 5.185, de 25 de setembro de 2013, 5.187, de 25 de setembro de 2013 e 5.227, de 02 de dezembro de 2013, que “dispõem sobre as carreiras Médica, Cirurgião-Dentista, Atividades em Transportes Urbanos e Atividades do Hemocentro, respectivamente, e dá outras providências”.
2. A alteração ora proposta visa a sanar, nos casos das carreiras Médicas e Cirurgião-Dentista, falhas no posicionamento de servidores na tabela de escalonamento vertical.
3. Na carreira Atividades do Hemocentro, a medida tem como propósito de esclarecer que o cargo da Auxiliar de Atividades do Hemocentro teve sua denominação alterada para Agente de Atividades do Hemocentro e ainda, incluir na norma os novos quantitativos de vagas para a mencionada carreira que, de modo equivocado, não foi incluído na Lei nº 5.187/2013.
4. Na carreira Atividades em Transportes Urbanos, a alteração tem como objetivo garantir que a medida tenha seus efeitos a partir da publicação da Lei que reestrutura a carreira.
5. Pelas razões expostas, espero contar mais uma vez com o apoio de Vossa Excelência, a fim de que a presente sugestão seja encaminhada à Câmara Legislativa em regime de urgência.

Respeitosamente,

WILMAR LACERDA
Secretário de Estado de Administração Pública



ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
CARREIRA MÉDICA

TABELA ATUAL			TABELA NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
MÉDICO	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	MÉDICO
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
IV		II			
III		I			
II					
I					

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1242 / 2013
 FLS. Nº 07 RITA

ANEXO II
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL
CARREIRA CIRURGIÃO-DENTISTA

TABELA ATUAL			TABELA NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
CIRURGIÃO-DENTISTA	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	CIRURGIÃO-DENTISTA
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1742 / 2013
 Fts. Nº 08 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

LEI Nº 5.181, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013
 (Autoria do Projeto: Pixler Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimento da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.585, de 5 de setembro de 2000, fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 4º Fica estabelecida, na forma do Anexo II, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes da especialidade Medicina das carreiras Políticas Públicas e Gestão Governamental, Pública de Assistência Social, Apoio às Atividades Policiais Cíveis, Atividades do Hemocentro, Assistência à Educação, Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária, Atividades Rodoviárias, Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

§ 1º Os servidores da carreira Atividades de Trânsito, na especialidade Medicina, ficam repositionados na tabela atual constante no Anexo I, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo e na especialidade em questão, observados os seguintes parâmetros:

I - da data de admissão até 30 de junho de 2003, 1 (um) padrão para cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício;

II - de 1º de julho de 2003 até a data de publicação desta Lei, 1 (um) padrão para cada 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º Após os posicionamentos previstos no § 1º, todos os servidores abrangidos pelo caput serão repositionados conforme disposto no art. 1º desta Lei.

§ 3º Os servidores abrangidos pelo caput não farão jus, em nenhuma hipótese, a qualquer qualificação específica das carreiras que integram.

§ 4º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores integrantes das carreiras citadas no caput devem obedecer ao disposto nas normas que regem essas matérias para a carreira de que trata esta Lei.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo aos servidores integrantes da especialidade Medicina Veterinária.

Art. 5º A jornada de trabalho básica dos servidores abrangidos pelo art. 4º desta Lei é de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser ampliada, na forma da legislação afeta à matéria, para 40 (quarenta) horas semanais, observada a respectiva tabela de vencimentos básicos.

Parágrafo único. Os servidores que já desempenham jornada ampliada permanecem nessa condição.

Art. 6º Aplica-se o disposto nos arts. 4º e 5º aos servidores aposentados integrantes da especialidade Medicina das carreiras citadas no caput do art. 4º, bem como aos beneficiários de pensão cujo instituidor se enquadrava naquela condição, desde que, em ambos os casos, estejam abrangidos pelo Instituto de Paridade com os servidores ativos.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 8º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

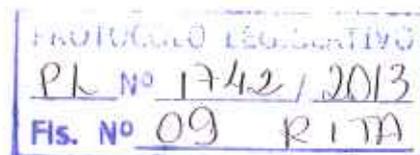
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 2013
 125ª da República e 54ª de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 23/9/2013.



ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

TABELA ATUAL			TABELA NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
MÉDICO	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	MÉDICO
		IV	III		



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
 Assessoria do Plenário e Distribuição

	PRIMEIRA	III	PRIMEIRA	II	
		II		I	
		I		IV	
		VI		III	
		V		II	
		IV		I	
		III			
		II			
		I			
	SEGUNDA	VII	SEGUNDA	V	
		VI		IV	
		V		III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	TERCEIRA	V	
		VI		IV	
		V		III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	1/9/2013		1/9/2014		1/9/2015	
			20 horas	40 horas	20 horas	40 horas	20 horas	40 horas
MÉDICA	ESPECIAL	IV	7.233,19	14.466,38	7.717,87	15.435,74	8.103,77	16.207,54
		III	7.136,85	14.273,70	7.641,46	15.282,92	8.023,53	16.047,06
		II	7.041,78	14.083,56	7.565,80	15.131,60	7.944,09	15.888,18
		I	6.947,88	13.895,96	7.490,89	14.981,78	7.865,44	15.730,88
	PRIMEIRA	IV	6.713,03	13.426,06	7.344,01	14.688,02	7.711,21	15.422,47
		III	6.623,61	13.247,22	7.271,30	14.547,60	7.634,86	15.269,72
		II	6.535,38	13.070,76	7.199,30	14.398,60	7.559,27	15.118,54
		I	6.448,33	12.896,66	7.128,02	14.256,04	7.484,43	14.968,86
	SEGUNDA	V	6.230,27	12.460,54	6.988,26	13.976,52	7.337,67	14.675,34

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1742 / 2013
 Fls. Nº 10 R. 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

TERCEIRA	IV	6.147,28	12.294,56	6.919,07	13.838,14	7.265,02	14.530,04
	III	6.065,40	12.130,80	6.850,56	13.701,12	7.193,09	14.386,18
	II	5.984,61	11.969,22	6.782,74	13.565,48	7.121,87	14.243,74
	I	5.904,80	11.809,78	6.715,58	13.431,16	7.051,36	14.102,72
	V	5.705,21	11.410,42	6.583,90	13.167,80	6.913,10	13.826,20
	IV	5.629,21	11.258,42	6.518,71	13.037,42	6.844,65	13.689,30
	III	5.554,23	11.108,46	6.454,17	12.908,34	6.776,88	13.553,76
	II	5.480,25	10.960,50	6.390,27	12.780,54	6.709,78	13.419,56
	I	5.407,25	10.814,50	6.327,00	12.654,00	6.643,35	13.286,70

LEI Nº 5.185, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical da carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.595, de 25 de setembro de 2000, fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal ficam estabelecidos na forma do Anexo II desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 2013, a Gratificação de Atividade Odontológica – GAO, instituída pela Lei nº 3.321, de 18 de fevereiro de 2004.

Art. 4º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei, na que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do Distrito Federal cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 6º Fica estabelecida, na forma do Anexo II, a contar das datas nele especificadas, a tabela de vencimentos básicos aplicável aos servidores integrantes da especialidade Odontologia da carreira Assistência à Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

§ 1º Os servidores alcançados pelo disposto no caput ficam repositados na nova tabela, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo e na especialidade em questão, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício, independentemente do período.

§ 2º Os servidores abrangidos pelo caput não fazem jus, em nenhuma hipótese, a qualquer gratificação específica da carreira que integram.

§ 3º Os critérios para concessão de titulação e promoção dos servidores integrantes da carreira citada no caput devem obedecer ao disposto nas normas que regem essas matérias para a carreira de que trata esta Lei.

Art. 7º A jornada de trabalho básica dos servidores abrangidos pelo art. 6º desta Lei é de 20 (vinte) horas semanais, podendo ser ampliada, na forma da legislação afeta à matéria, para 40 (quarenta) horas semanais, observada a respectiva tabela de vencimentos básicos.

Parágrafo único. Os servidores que já desempenham jornada ampliada permanecem nessa condição.

Art. 8º Aplica-se o disposto nos arts. 6º e 7º aos servidores aposentados integrantes da especialidade Odontologia da carreira Assistência à Educação do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, bem como aos beneficiários de pensão cujo instituidor se enquadrava naquela condição, desde que, em ambos os casos, estejam abrangidos pelo Instituto da paridade com os servidores ativos.

Art. 9º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2013
125ª da República e 54ª de Brasília

AGNELO QUEIROZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1742 / 2013
Fis. Nº 01 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 26/9/2013.

ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
CIRURGIÃO-DENTISTA	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	CIRURGIÃO-DENTISTA
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	PRIMEIRA	VI	IV	PRIMEIRA	
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	SEGUNDA	VII	V	SEGUNDA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	TERCEIRA	VII	V	TERCEIRA	
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1742/2013
Fls. Nº 12 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO	CLASSE	PADRÃO	1/9/2013		1/9/2014		1/9/2015	
			30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
CIRURGIÃO-DENTISTA	ESPECIAL	IV	4.678,76	9.357,52	5.392,82	10.785,64	6.483,40	12.966,80
		III	4.508,29	9.196,58	5.378,87	10.657,74	6.419,71	12.838,42
		II	4.519,21	9.038,42	5.265,69	10.531,38	6.355,65	12.711,30
		I	4.441,48	8.882,96	5.203,25	10.406,50	6.292,73	12.585,46
	PRIMEIRA	IV	4.291,28	8.582,56	5.081,30	10.162,60	6.169,34	12.338,68
		III	4.217,48	8.434,96	5.021,04	10.042,08	6.108,26	12.216,52
		II	4.144,94	8.289,88	4.961,51	9.923,02	6.047,78	12.095,56
		I	4.073,65	8.147,30	4.902,67	9.805,34	5.987,90	11.975,80
	SEGUNDA	V	3.935,90	7.871,80	4.787,77	9.575,54	5.870,49	11.740,98
		IV	3.868,20	7.736,40	4.730,99	9.461,98	5.812,37	11.624,74
		III	3.801,67	7.603,34	4.674,90	9.349,80	5.754,82	11.509,64
		II	3.736,29	7.472,58	4.619,46	9.238,92	5.697,84	11.395,68
		I	3.672,03	7.344,06	4.564,69	9.129,38	5.641,43	11.282,86
	TERCEIRA	V	3.547,85	7.095,70	4.457,70	8.915,40	5.530,81	11.061,62
		IV	3.486,83	6.973,66	4.404,84	8.809,68	5.476,05	10.952,10
		III	3.426,86	6.853,72	4.352,61	8.705,22	5.421,83	10.843,66
		II	3.367,93	6.735,86	4.301,00	8.602,00	5.368,15	10.736,30
		I	3.310,00	6.620,00	4.250,00	8.500,00	5.315,00	10.630,00

Texto atualizado apenas para consulta.
LEI Nº 5.187, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Atividades do Hemocentro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical da carreira Atividades do Hemocentro fica reestruturada, a partir de 1º de setembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º Fica criada a Gratificação por Habilitação em Atividades do Hemocentro - GHAA, a ser concedida aos integrantes da carreira Atividades do Hemocentro, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio expedidos por instituição

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Tel. (61) 3348-8274/76 - www.cl.df.gov.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1742 / 2013
Fis. Nº 13 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, de graduação, de especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, de mestrado e de doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no caput será concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista de Atividades do Hemocentro: diploma de segunda graduação e certificados de especialização, mestrado e doutorado;

II – para o cargo de Técnico de Atividades do Hemocentro: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

III – para o cargo de Agente de Atividades do Hemocentro: certificado de ensino médio, diploma de graduação e certificado de especialização.

§ 2º Os percentuais da GHAM ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS	DATAS DE VIGÊNCIA		
	1/9/2013	1/9/2014	1/9/2015
Ensino Médio/2ª Graduação	8%	9%	10%
Graduação	11%	13%	15%
Especialização	15%	20%	25%
Mestrado	25%	30%	35%
Doutorado	30%	35%	40%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e, ainda, quando guardarem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º No prazo de noventa dias, a Fundação Hemocentro de Brasília, em conjunto com o órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal, estabelecerá os critérios a serem utilizados para a concessão da GHAM.

§ 6º A GHAM é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 7º A GHAM não é concedida quando o título ou o certificado constitui requisito para ingresso no cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 11.

§ 9º Os títulos, diplomas ou certificados apresentados para fins de percepção da GHAM não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 10. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 11. Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT passam a perceber, a partir de 1º de setembro de 2013, a GHAM. *(Parágrafo com a redação da Lei nº 5.218, de 14/11/2013.)*

§ 12. A GHAM, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

Art. 4º A Gratificação de Atividades do Hemocentro – GAH, instituída pela Lei nº 3.749, de 19 de janeiro de 2006, com posteriores alterações, fica extinta a partir de 1º de setembro de 2013.

Art. 5º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de setembro de 2013, deixam de perceber a parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

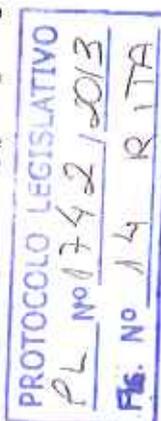
Art. 6º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Atividades do Hemocentro cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 7º Os servidores de que trata esta Lei enquadrados na tabela de vencimento básico estabelecida pela Lei nº 4.2/8, de 19 de dezembro de 2008, ficam posicionados na tabela de vencimento básico do cargo de Agente de Atividades do Hemocentro na mesma classe e padrão correspondente ao da tabela em que atualmente se encontram.

§ 1º O posicionamento de que trata o caput dá-se antes da aplicação da primeira etapa financeira mencionada nesta Lei.

§ 2º A partir da publicação desta Lei, eventuais diferenças remuneratórias apuradas com a aplicação deste artigo ficam transformadas em Parcela Complementar denominada PCAUPORT, a qual é atualizada em seis por cento em cada uma das etapas constantes nesta Lei.

Art. 8º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de setembro de 2013
125ª da República e 54ª de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado na *Dinâmica Oficial do Distrito Federal*, de 26/9/2013.

ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
ANALISTA DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO	
		II	IV			
		I	III			
	PRIMEIRA	VI	II			PRIMEIRA
		V	I			
		IV	V			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
		SEGUNDA	VI	I		
	V		V			
	IV		IV			
	III		III			
	II		II			
	I		I			
	TERCEIRA		IV	V		TERCEIRA
			IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

PROTOCOLO LEGISLATIVO
P.L. Nº 1742/2013
Fís. Nº 15 R 17A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
 Assessoria do Plenário e Distribuição

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
TÉCNICO DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	TÉCNICO DE ATIVIDADES DO HEMOCENTRO
		II	IV		
		I	III		
		II			
		I			
	PRIMEIRA	IV	V	PRIMEIRA	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		
	SEGUNDA	IV	V	SEGUNDA	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
			I		
	TERCEIRA	V	V	TERCEIRA	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

LEI Nº 5.227, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reajusta a tabela de vencimentos da carreira Atividades de Trânsito do Quadro de Pessoal do Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores dos vencimentos básicos da carreira Atividades de Trânsito ficam estabelecidos na forma dos Anexos I, II e III, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 2º A Gratificação de Atividade – GAT, criada pela Lei nº 329, de 8 de outubro de 1992, e posteriores alterações, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – quarenta por cento a partir de 1º de fevereiro de 2014;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 1742 / 2013
 Fls. Nº 16 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria do Plenário e Distribuição

II – vinte por cento a partir de 1º de novembro de 2014;

III – vinte e cinco por cento a partir de 1º novembro de 2015.

Art. 3º A Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, instituída na forma do art. 2º da Lei nº 2.983, de 10 de maio de 2002, com valor estabelecido no art. 38, II, da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009, fica estendida aos servidores públicos do Governo do Distrito Federal lotados e em atividade de atendimento ao público no Departamento de Trânsito do Distrito Federal.

§ 1º O pagamento da GAP na forma prevista no caput fica condicionado à regulamentação, por meio de Decreto, de sua metodologia de concessão e do quantitativo de quotas a serem preenchidas.

§ 2º A regulamentação a que se refere o § 1º deve ser editada em até sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Enquanto não regulamentado o disposto no art. 3º, os servidores públicos do Governo do Distrito Federal requisitados na forma estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 3.192, de 25 de setembro de 2003, fazem jus à GAP integral.

Art. 5º São requisitos essenciais para a concessão da progressão funcional, o servidor:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º A partir da publicação desta Lei, os servidores em estágio probatório têm garantida a progressão funcional.

Art. 6º Para a concessão da promoção funcional deve ser cumprido o disposto no art. 5º, I e II, e observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

Art. 7º O cargo de Assistente de Trânsito da carreira Atividades de Trânsito passa a denominar-se Analista Administrativo de Trânsito.

Art. 8º O cargo de Analista de Trânsito da carreira de Atividades de Trânsito passa a denominar-se Especialista de Trânsito.

Art. 9º Os atuais integrantes da carreira de que trata esta Lei ficam repositados nas tabelas de vencimentos de que tratam os Anexos I, II e III desta Lei, independentemente de aferição de mérito, de acordo com o tempo de serviço no cargo, observado como parâmetro um padrão para cada doze meses de efetivo exercício.

Parágrafo único. O enquadramento de que trata o caput não pode ser inferior ao atual posicionamento do servidor.

Art. 10. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Atividades de Trânsito cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 11. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 12. O disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei aplica-se aos servidores da carreira Atividades em Transportes Urbanos.

Art. 13. As tabelas de vencimento básico constantes nos Anexos II e III da Lei nº 5.175, de 19 de setembro de 2013, passam a ser as estabelecidas nos Anexos IV e V desta Lei, observadas as datas de vigência.

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

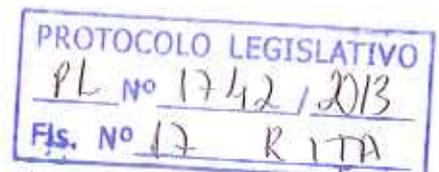
Brasília, 7 de dezembro de 2013
126º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 3/12/2013.

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

CARGO	CLASSE	PADRÃO	01/02/2014	01/11/2014	01/11/2015
ANALISTA DE TRÂNSITO ANALISTA DE TRÂNSITO	PECIAL	V	7.317,24	8.366,31	9.295,60
		IV	7.226,90	8.258,94	9.167,25
		III	7.137,68	8.152,95	9.040,68
		II	7.049,56	8.048,32	8.915,86
		I	6.962,53	7.945,04	8.792,76
	IMEIRA	V	6.792,71	7.743,70	8.553,27
		IV	6.708,85	7.644,33	8.435,18
		III	6.626,03	7.546,22	8.318,72
		II	6.544,22	7.449,38	8.203,86
		I	6.463,43	7.353,78	8.090,59
	GUNDA	V	6.305,79	7.167,43	7.870,23
		IV	6.227,94	7.075,45	7.761,57
		III	6.151,05	6.984,65	7.654,40
		II	6.075,11	6.895,01	7.548,72
		I	6.000,11	6.806,53	7.444,50
	RCEIRA	V	5.853,77	6.634,04	7.241,73
		IV	5.781,50	6.548,91	7.141,75
		III	5.710,12	6.464,86	7.043,14
		II	5.639,63	6.381,90	6.945,90
		I	5.570,00	6.300,00	6.850,00

Ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do Regimento Interno desta Casa, nas Comissões de: **ASSUNTOS SOCIAIS DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** (art. 64, 1º, I – art. 156) e na de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (art. 63, I e art. 96, *caput*).

Em, 06/12/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1742 / 2013
Fls. Nº 18 RITA